



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.758 - BA (2015/0113335-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITANHÉM
ADVOGADOS : VINÍCIUS MACHADO MARQUES
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

III – Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o *quantum* arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

IV – No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública.

V – Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação.

VI – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a decisão agravada.
VII – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AqRq no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.758 - BA (2015/0113335-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITANHÉM**
ADVOGADOS : **TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
VINÍCIUS MACHADO MARQUES
AGRAVADO : **UNIÃO**

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 470/482e):

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 377/382e):

PROCESSO CIVIL. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO SEGUNDO A MÉDIA NACIONAL: ART. 6º, § 1º, DA LEI n. 9.424/96.

1. Para complementação ao Fundef pela União (ADCT da Constituição, art. 60 redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA) de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 deve ser calculado levando em conta a média nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente do STJ em recurso repetitivo.

2. Não se tratando de repetição de indébito tributário, os juros fluem a partir da citação (C. Civil, art. 405); e a correção a partir do vencimento de cada parcela por se tratar de ato ilícito (Súmula 43/STJ). A Lei 11.960 de 29.06.2009 apenas estabeleceu a seguinte forma de cálculo (antes de sua vigência aplica os juros equivalentes à taxa selic).

3. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa. São considerados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para os seus serviços" (alíneas do § 3º desse artigo).

4. Apelação do autor provida. Apelação da União/ré desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 392/395e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 395e):

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CORREÇÃO
MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TRD.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA
PELO STF NA ADIN 4.357.**

1. Embora o acórdão embargado não tenha sido omissivo acerca da correção monetária incidente sobre as diferenças e dos juros moratórios, impõe-se observar, em virtude do efeito vinculante, o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.357 que declarou a inconstitucionalidade apenas da correção monetária de acordo com "os índices oficiais de remuneração básica" aplicados à caderneta de poupança (TRD) a que se refere a Lei 9.494/1997.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 206, § 3º, do Código Civil— Alega contrariedade ao mencionado dispositivo;
- II. Art. 10, do Decreto Lei n. 20.910/32 - Alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação;

III. Arts. 876 e 884 do Código Civil – Alega violação; e

IV. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil – Alega violação.

com contrarrazões (fls. 440/453e), o recurso foi admitido (fls. 455/457e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou dar-lhe provimento quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No que se refere à questão do pagamento indevido e enriquecimento sem causa, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 876 e 884, ambos do Código Civil.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013,
destaque meu).

Quanto ao prazo prescricional, não merece prosperar a insurgência da União, porquanto esta Corte já definiu que o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e não o prazo de 3 (três) anos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, conforme orientação estampada no Recurso Especial n. 1.251.993/PR, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) (destaques meus).

No mesmo sentido, os arestos que aplicam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para as ações nas quais se questionam a complementação de verbas para Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02.06.2010, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DA LEI 11.960/90, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA PROCESSUAL. VEDAÇÃO A SUA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. VALOR ÍNFIIMO (R\$ 10.000,00), CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA, O TRABALHO PROFISSIONAL ADVOCATÍCIO EFETIVAMENTE PRESTADO E O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA (SUPERIOR A 5 ANOS). AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA PROVIDO.

(REsp 1407266/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIO DA MÉDIA NACIONAL.

1. Deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, às demandas veiculadas contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.217/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

No entanto, merece prosperar a insurgência da União quanto à violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por entender exorbitante o montante fixado a título de honorários advocatícios, uma vez que as causas que envolvam questionamentos sobre o FUNDEF são fundadas em teses consagradas em sede de recursos especiais repetitivos.

Na presente ação, o Município Autor pretende a condenação da União ao pagamento de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de pagamento das diferenças retroativas dos anos de 2003 a 2005, referentes aos recursos do FUNDEF.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso do Município Autor, para condenar a ora recorrente ao pagamento de verba honorária no montante de 5% sobre o valor da condenação (fls. 378/379e).

A controvérsia não pode ser considerada de grande complexidade, porquanto a matéria de fundo já foi resolvida em sede de Recurso Especial Repetitivo n. 1.101.015/BA, que fixou entendimento no sentido de que para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional n. 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Ademais, oportuno registrar o entendimento consagrado nesta Corte segundo o qual a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do Código de Processo Civil, orientação adotada em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.155.125/MG.

Por outro lado, este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula 7 aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetua, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

Vê-se, portanto, que, considerando as peculiaridades do caso concreto, que a demanda versa estritamente sobre matéria de direito, sem necessidade de dilação probatória e que as teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertidas já foram julgadas nesta Corte em sede de recursos especiais representativos de controvérsia, o valor fixado a título de honorários advocatícios revela-se exorbitante, motivo pelo qual merece ser revisto.

Assim, em ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do FUNDEF, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando-se em consideração a atualização monetária a ser apurada em cumprimento de sentença.

Portanto, o valor fixado no acórdão recorrido em uma causa pautada por teses já definidas por esta Corte em sede de recurso especiais julgados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, ultrapassa os critérios de razoabilidade, a superar o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02.06.2010, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA A CIFRA DE 15 MILHÕES E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE ESTE VALOR SÃO EXORBITANTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. A PRÓPRIA RECORRENTE SOMENTE INFORMA TAIS VALORES NESTA FASE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece a orientação firmada por esta Corte Superior de que é possível a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. No entanto, no caso concreto, não há como apurar o valor da causa para avaliar a sua razoabilidade, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não interpôs Embargos Declaratórios para provocar a sua manifestação, o que impede o conhecimento do recurso neste ponto.

Além disso, a parte recorrente só aponta tais valores nas razões do Agravo Regimental, o que deve ser rejeitado de plano, por inovação recursal e ausência de prequestionamento.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 05/12/2014) (destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO - FUNDEF.
COMPLEMENTAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR
MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE. MATÉRIA
DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART.
543-C DO CPC).**

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 206, § 3º, V, do Código Civil; arts. 267, VI, e 333, I, do CPC; e art. 1º-F da Lei 9.494/1997), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando-se em conta a média nacional. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.101.015/BA, no rito do art. 543-C do CPC.

4. Relativamente aos honorários advocatícios, deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o arbitramento da verba em 10% sobre a condenação, que equivale a aproximadamente quatro milhões de reais, revela-se exorbitante.

5. De fato, a demanda versou sobre questão estritamente jurídica, sem necessidade de dilação probatória que tenha causado retardamento na tramitação da causa. Esta, por seu turno, seguiu o padrão médio do Poder Judiciário.

6. A matéria não é complexa, tendo em vista que o posicionamento jurisprudencial já era amplamente favorável ao Município vitorioso.

7. Por seu turno, a atuação dos profissionais nada revela em prol de uma quantia tão significativa - registro que a tarefa mais árdua por eles desempenhada foi a elaboração da petição inicial, pois nem mesmo as contrarrazões à Apelação e ao Recurso Especial foram apresentadas.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido, exclusivamente para reduzir os honorários advocatícios para 2,5% (dois e meio por cento) do valor da condenação, atualizado desde o ajuizamento da demanda.

(REsp 1256692/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/09/2012, DJe 03/10/2012) (destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO COMPULSÓRIA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 3.º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4.º DO MESMO DISPOSITIVO. SÚMULA 07/STJ. AFASTAMENTO. VALOR IRRISÓRIO.

1. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (REsp 1.155.125/MG).

2. Esta Corte Superior entende ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante. Todavia, a referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 651.689,73 e o valor da condenação a ser definido em liquidação de sentença poderá alcançar o patamar de R\$ 86.579.186,31, conforme valor apresentado na perícia oficial, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 não remunera condignamente o trabalho do advogado.

5. Assim, diante da irrisoriedade da verba honorária fixada na origem, impõe-se a sua majoração para R\$ 10.000,00.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1133777/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) (destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a fixação da verba honorária demonstra exorbitância, motivo pelo qual entendo adequada a redução, à luz do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para 1% do valor da condenação atualizado.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, exclusivamente para reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da condenação atualizado. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.758 - BA (2015/0113335-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITANHÉM
ADVOGADOS : VINÍCIUS MACHADO MARQUES
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, caso o Advogado houvesse perdido esta questão, haveria a ponderação para moderar o apetite da União? Pergunto e respondo: não haveria essa ponderação. A União cobraria talvez 5%, talvez 8%, talvez 10%.

2. Senhor Presidente, R\$ 300.000,00 para passar ao Advogado uma causa de R\$ 5.500.000,00 não me parece um valor excessivo. Por exemplo, não consegui detectar quantos anos durou esta questão e qual a complexidade que o Advogado teve de enfrentar. Em síntese, parece-me que R\$ 300.000,00 para um Advogado que patrocina uma causa de R\$ 5.500.000,00 não é uma verba honorária que se possa reputar exorbitante ou excessiva ou astronômica ou qualquer outro adjetivo que expresse uma grandeza imensurável, principalmente para se superar a Súmula 7, que diz para não se alterar honorários, salvo quando exorbitantes.

3. A quantia de R\$ 300.000,00 é exorbitante, Senhor Presidente, para uma causa de R\$ 5.500.000,00? Penso que não é exorbitante, na minha avaliação, com todo o respeito à sensibilidade da douda Relatora. Creio que seja o caso de não mexer nesses honorários, deixar como está, em 5% do valor da condenação. E deve-se recordar que R\$ 5.500.000,00, Senhor Presidente, é o valor dado à causa.

4. Digo eu: *na hipótese, o acórdão recorrido ou a sentença não apresenta de maneira expressa o valor da condenação, não sendo possível apurar ou avaliar a razoabilidade dos honorários fixados em percentual sobre esse montante, nem foram opostos embargos de declaração com essa finalidade, foram opostos apenas para discutir índice de correção monetária e juros moratórios*. Quer dizer, a União aceitou os 5% nas instâncias ordinárias. Podemos então afirmar que é exorbitante só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o valor é de R\$ 300.000,00? Penso que não.

5. Senhor Presidente, peço vênia à douta Relatora para, respeitosamente, discordar de Sua Excelência, mas sem abrir mão da tese, ou seja, quando for exorbitante, reduzir o valor. Mas este, penso eu, não cabe na classe de exorbitante. É o Advogado da parte que tem que estar atento a prazos, ir à Justiça e enfrentar todos os percalços, audiências, recursos e muitas outras coisas e, no final, contra a União, esperar coisa julgada, precatório, e tudo isso durante oito anos. Depois, pode-se dizer que isso é uma coisa simples? Não é simples de jeito algum. Tanto não é simples que a União não pagou. Só pagou depois de sugitada pelo Poder Judiciário, senão, não pagava. Há vários Municípios que não conseguem nem propor a ação, porque o valor é pequeno, porque não há Advogado, e a União não paga, depois alega prescrição, alega tudo para não pagar.

6. Não há questão simples contra a União, Senhor Presidente. Digo sem sentimento de errar, sem medo de ser exagerado. Não existe questão simples contra o Poder Público, são todas complicadas. O percentual de 5% não é um verba capiosa, não é um exagero. Ele vai dar R\$ 300.000,00 para oito anos de trabalho? Quanto dá por ano? Quanto dá por mês? E a responsabilidade? E se o Município tivesse perdido?

7. O meu voto, Senhor Presidente, é pelo provimento do Agravo Regimental para garantir ao Município – esta é uma verba para o Município baiano, não é para o Advogado – a verba como foi fixada na última instância ordinária, ou seja, 5%.

8. É assim que voto, Senhor Presidente, pedindo as maiores vênias à ilustre Professora, Magistrada e Filósofa, porque penso que a verba de 5% não é exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113335-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.531.758 / BA

Números Origem: 00002011020084013310 200833100002015 2011020084013310

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITANHÉM
ADVOGADOS : VINÍCIUS MACHADO MARQUES
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITANHÉM
ADVOGADOS : VINÍCIUS MACHADO MARQUES
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.